



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061707-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1061707-09.2024.8.26.0002

Processo originário nº 1061707-09.2024.8.26.0002

Apelante: Ana Maria dos Santos

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 11804

Prestação de serviços de energia elétrica - Alegação de desconhecimento de dívida - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação da relação jurídica - Fornecedora dos serviços que não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a regularidade da cobrança, justificando a declaração de inexigibilidade dos débitos - Danos morais não caracterizados, tendo em vista a existência de negativas anteriores - Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso parcialmente provido.

1 - Versam os autos sobre **ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório moral**, ao fundamento de prática de ato ilícito, consistente na indevida negativação do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes.

A **sentença** (p. 232/234), julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$67.126,85), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a **autora apela** (p. 239/264),

sustentando que o magistrado baseou sua decisão em elementos que não comprovam a existência de uma relação contratual entre as partes. Afirma que a negativação sem a comprovação de débitos válidos, configura violação aos direitos do consumidor, caracterizando dano moral '*in re ipsa*'. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito (R\$5.126,85) e indenização por dano moral, não inferior a R\$62.000,00.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

A hipótese em exame é regida pelo Código do Consumidor, transferindo ao fornecedor de bens e produtos, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a regularidade e legalidade da dívida e da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. Entretanto, a ré não se desincumbiu deste ônus.

A concessionária não produziu qualquer prova do consumo do serviço gerador da dívida. Não há indício de pagamentos anteriores efetuados pela autora ou qualquer prova que a vincule à unidade consumidora em questão. E, menos ainda, comprovou que o endereço de consumo cadastrado é, de fato, vinculado à autora.

Não há como descartar a hipótese de que os dados da autora foram associados à unidade consumidora por engano, falha humana ou conduta ardilosa de terceiros.

Além disso, afirmando a autora a inexistência de relação jurídica entre as partes, o ônus da prova é transferido à ré, ante a impossibilidade de se produzir prova negativa.

O que se pode concluir da análise dos autos é que o nome da autora foi negativado pela ré, por débito que afirma desconhecer, cuja relação jurídica não foi comprovada.

Portanto, a declaração de inexistência de relação jurídica e consequente inexigibilidade dos débitos apontados na inicial é medida de rigor.

Não obstante, não há razão para condenação da ré ao pagamento de indenização moral.

A autora é devedora contumaz e, por isso, muitas vezes já foi inscrita em cadastros restritivos.

O histórico de registros dos órgãos de proteção ao crédito demonstra que a preexistência de anotações em seu nome antes da negativação objeto da lide, como da CREDSYSTEM e ITAUCARD (p. 175/176).

Portanto, conforme entendimento sedimentado pela Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça **“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe**

indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A lógica por trás da súmula é a seguinte: só há abalo de crédito quando a inscrição indevida é registrada de forma isolada no histórico da parte. Isso porque, se há outra inscrição desabonadora, o crédito da parte já está abalado antes da inscrição questionada, de modo que não há razão para arbitramento de indenização autônoma.

Inexiste, portanto, dano moral.

Conclusivamente, sentença comporta modificação, para julgar parcialmente procedente a ação e declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial (contrato B-2208-437499400, no valor de R\$ 5.126,85, vencimento em 28/08/2022).

A despeito da parcial procedência da ação, o ônus da sucumbência deve ser mantido ao encargo da autora, tal como fixada em primeiro grau, porque decaiu da maior parte do pedido em sua expressão econômica, observada a gratuidade da Justiça.

3. Diante do exposto, proponho o parcial provimento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator